



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19311.720039/2017-18
ACÓRDÃO	1101-001.883 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA ELEMENTOS DE PROVA. PROCEDÊNCIA LANÇAMENTO.

Caracteriza-se como omissão de receita os depósitos bancários em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A apresentação de simples planilhas e/ou documentos esparsos sem a devida confrontação com datas e valores não é prova apta e suficiente para fins de afastar a presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Na esteira dos preceitos da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória pelos integrantes deste Colegiado, incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2013

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. SÚMULA CARF Nº 103.

Não deve ser conhecido o recurso de ofício contra decisão de primeira instância que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e/ou multa no valor inferior a R\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de reais), nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, c/c o artigo 1º da Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, a qual, por tratar-se norma processual,

é aplicada imediatamente, em detrimento à legislação vigente à época da interposição do recurso, que estabelecia limite de alçada inferior ao hodierno, a teor dos ditames da Súmula CARF nº 103.

PAF. Apreciação de Inconstitucionalidade no Âmbito Administrativo. Impossibilidade.

Nos termos dos artigos 98 e 123, e parágrafos, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula nº 2, às instâncias administrativas não compete apreciar questões de ilegalidade ou de inconstitucionalidade, cabendo-lhes apenas dar fiel cumprimento à legislação vigente, por extrapolar os limites de sua competência.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Ailton Neves da Silva, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

INDÚSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, teve contra si lavrados Autos de Infração, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 2.939/2.985, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 2.987/2.993, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

1) OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL**INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

2) RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA**INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DA ATIVIDADE**

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Após regular processamento, a contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração e interpôs impugnação, de e-fls. 3.027/3.060, a qual fora julgada procedente em parte pela 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, o fazendo sob a égide dos fundamentos inseridos no Acórdão nº 12-89.486, de 19 de julho de 2017, de e-fls. 3.085/3.093, com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITO BANCÁRIO. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos em instituições financeiras cuja origem não seja comprovada pela contribuinte regularmente intimada para tal.

OMISSÃO DE RECEITAS ESCRITURADAS MAS NÃO DECLARADAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Cabe lançamento de ofício para exigência de tributos e contribuições sobre receitas que, apesar de escrituradas e oriundas de notas fiscais emitidas, não foram declaradas nem oferecidas à tributação, não havendo que se falar, nestes casos, de presunção de omissão.

ALEGAÇÕES SEM COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A impugnação deve vir acompanhada de todos os elementos hábeis e incontestáveis de prova, necessários à confirmação das alegações da interessada contidas em seu arrazoadado.

MULTA MAJORADA PARA O PERCENTUAL DE 150%. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. DESCABIMENTO.

A simples apuração de omissão de receita, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício. Assim, na ausência de prova incontesti e expressa da existência de dolo, mormente quando a autuação se baseia em presunção, a multa de ofício deve ser exigida no percentual de 75%.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

Sendo a multa de ofício classificada como débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, é regular a incidência dos juros de mora calculados pela taxa Selic a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2013

LANÇAMENTOS DE CSLL, PIS E COFINS. SUPORTE FÁTICO COMUM.

Por não apresentarem fato novo que suscite conclusão diversa, devem os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS acompanharem o decidido quanto ao lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ, por terem suporte fático comum.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem rechaçar em parte o lançamento fiscal, afastando a aplicabilidade/imputação da multa qualificada, aduzindo para tanto que não se fizeram presentes os pressupostos legais para tal penalidade.

Em observância ao disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 03/2008, o julgador de primeira instância recorreu de ofício da decisão encimada, que declarou improcedência do lançamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de e-fls. 3.109/3.131, procurando demonstrar a insubsistência do Acórdão recorrido, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

De início, pugna pela improcedência do recurso de ofício encaminhado em face da decisão de primeira instância que afastou a multa qualificada, por entender que aludido *decisum* é definitivo.

Após breve relato dos fatos e fases que ocorreram no decorrer do processo, assevera que a autoridade julgadora de primeira instância não analisou as alegações de defesa e documentos acostados aos autos que comprovariam a origem da movimentação bancária, deixando de considerar especialmente as duplicatas e/ou títulos descontados, bem como empréstimo contraído em 05/12/2013, no valor de R\$ 50.000,00, os quais *não representam ingressos de novas receitas e pela literalidade neles (extratos) dispostas, não careceriam de quaisquer comprovações, para os objetivos que se busca: omissão de receitas.*

Em defesa de sua pretensão, opõe-se à presunção de omissão de receitas, asseverando ser *certo e resta claro que as cobranças bancárias que a impugnante comprovou regularmente durante a ação fiscal não são passíveis de tributação porque não são receitas da atividade e muito menos omissão de receitas por presunção legal.*

Procurando contrapor a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a contribuinte elabora planilha indicando as duplicatas e/ou outros títulos descontados, além do empréstimo contraído, acima referenciado.

Insurge-se contra a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal, o que acaba por malferir o princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, impondo a reforma do *decisum* ora atacado, nos termos encimados, rechaçando totalmente a exigência fiscal.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira**, Relator.

Consoante se positiva dos autos, em face da contribuinte fora lavrado o presente lançamento, exigindo-lhe crédito tributário concernente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, decorrentes da constatação de omissão de receitas caracterizada pela movimentação bancária de origem não comprovada, em relação ao ano-calendário 2013, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 2.939/2.978, Termo de Verificação Fiscal, de e-fls. 2.987/2.993, e demais documentos que instruem o processo, como segue:

1) OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL

INFRAÇÃO: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem

dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.

2) RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA

INFRAÇÃO: RECEITA BRUTA MENSAL DA ATIVIDADE

Receitas da atividade, escrituradas e não declaradas, apuradas conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Diante da impugnação manejada pela contribuinte, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem decretar a improcedência parcial do feito, afastando a imputação da multa qualificada, o que ensejou a interposição de Recurso de Ofício, com base no disposto no inciso I, do artigo 34, do Decreto nº 70.235/1972, c/c a Portaria MF nº 03/2008, objeto de análise nesta assentada.

RECURSO DE OFÍCIO

O recurso de ofício não deve ser conhecido, como passaremos a demonstrar.

Não obstante a legislação invocada pela autoridade julgadora de primeira instância, ao recorrer de ofício da decisão que julgou procedente em parte o lançamento fiscal, o recurso não merece ser conhecido, em virtude de não alcançar, nesta oportunidade, o limite de alçada imposto pela legislação de regência hodierna, senão vejamos:

Consoante se infere da decisão ora guerreada, o recurso de ofício da autoridade fazendária encontrou amparo no artigo 34, inciso, do Decreto nº 70.235/1972, c/c artigo 1º da Portaria MF nº 03/2008, que assim prescrevem:

“Decreto nº 70.235/1972

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MF nº 375, de 7 de dezembro de 2001.”

Conforme se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, o limite de alçada era o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), relativamente aos créditos exonerados em decisão de primeira instância.

Entrementes, referida Portaria fora revogada Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, a qual, posteriormente, fora revogada pela Portaria MF nº 02, de 17/01/2023, elevando o valor do limite de alçada para a monta de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

E, como é de conhecimento daqueles que lidam como processo administrativo fiscal, as normas processuais são aplicadas com esteio no disposto na legislação por ocasião do julgamento da demanda.

É o que se extrai do Enunciado da Súmula CARF nº 103, de observância obrigatório por este Colegiado, que assim preleciona:

“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”

Neste cenário, constatando-se que o crédito tributário exonerado pelo julgador recorrido não alcança o atual limite de alçada, impõe-se não conhecer do Recurso de Ofício, mantendo-se, assim, a decretação da procedência parcial do lançamento.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo ao exame das alegações recursais.

No mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve parte substancial da exigência fiscal, repisando as alegações da defesa inaugural, mormente contra a presunção de omissão de receitas, com base em depósitos bancários de origem não comprovada, por entender que a sua movimentação bancária não poderia ser considerada receita.

A faze prevalecer sua tese, opõe-se à presunção de omissão de receitas, asseverando ser *certo e resta claro que as cobranças bancárias que a impugnante comprovou regularmente durante a ação fiscal não são passíveis de tributação porque não são receitas da atividade e muito menos omissão de receitas por presunção legal*.

Procurando contrapor a presunção legal de omissão de receitas com base em depósitos bancários de origem não comprovada, a contribuinte elabora planilha indicando as duplicatas e/ou outros títulos descontados, além do empréstimo contraído, acima referenciado.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, seu inconformismo, contudo, não tem o condão de prosperar. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido na forma daquele decisório.

Destarte, como alinhavado acima, tratando-se de recurso voluntário em que aduz basicamente as mesmas alegações lançadas na impugnação, nos reportamos à decisão recorrida, a

qual se debruçou com muita propriedade a respeito das matérias postas em debate, de onde peço vênia para transcrever excerto e adotar como razões de decidir, na esteira dos preceitos inscritos no artigo 114, § 12º, inciso I, do RICARF, senão vejamos:

“[...]”

Do Mérito

Da Omissão de Receitas com base em créditos bancários de origem não comprovada:

O art. 42 da Lei nº 9.430/1996, que embasou a autuação, instituiu presunção legal de omissão de receitas quando comprovada a existência de créditos bancários sem comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos recursos utilizados nas operações:

[...]

Tal artigo caracteriza-se como presunção legal de omissão de receitas, no qual o ônus da prova, de forma expressa, é transferido para o contribuinte. Nos casos de presunções legais o ônus da prova fica invertido, cabendo ao contribuinte provar os fatos registrados em sua escrituração. Sobre o assunto vale citar JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA (In: “Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas” – JUSTEC – RJ – 1979 – pág. 806.).

Segundo os autos, a interessada, durante a fase fiscalizatória, foi regularmente intimada a comprovar a origem dos valores creditados em suas contas correntes bancárias, apresentando documentos comprobatórios de somente parte destes créditos em 02/12/2016 e 03/01/2017 e, por esta razão, a Fiscalização entendeu, portanto, que os valores que restaram não comprovados configuravam receitas omitidas, procedendo à tributação na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, não cabendo à Fiscalização, no caso de presunções legais, buscar provas que favoreçam a interessada, nem comprovar qualquer aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda.

Destarte, a autuação se deu corretamente e em base legais vigentes, sendo descabidos os protestos da interessada de que créditos bancários advindos de contas correntes não podem ser considerados como receitas da atividade empresarial.

Já com relação aos créditos bancários que a interessada elenca em sua impugnação e alega terem origem em desconto de duplicatas, a mesma não junta aos autos qualquer comprovação de tais alegações. Destarte, lembrando que a impugnação deve vir acompanhada de toda a prova documental necessária à confirmação das alegações nela contidas, não há como acatar as simples alegações da interessada.

Da omissão de receitas escrituradas mas não declaradas.

Diferente do que protesta a interessada, o lançamento referente a este item não foi feito com base em presunção. Ao contrário, foi apurada omissão de receita com base em receitas escrituradas, comprovadas e com emissão de notas fiscais, mas que não foram declaradas ou oferecidas à tributação, cabendo lançamento de ofício para exigência de tributos e contribuições sobre tais receitas.

Da multa majorada para o percentual de 150%:

Na autuação, oriunda de omissões de receitas, foi aplicada a multa majorada para o percentual de 150%, sob a justificativa no TVF de que a interessada omitiu receitas de forma sistemática e reiterada no ano-calendário de 2013, incorrendo assim em crime de sonegação previsto no art. 71 da Lei nº 4.502/1964.

Observe que grande parte da omissão de receitas foi baseada em presunção legal e, quanto a isso, resta pacificado que o dolo não pode ser presumido.

Além disso, não basta a simples ocorrência de omissão de receita para se inferir o dolo, por maior que seja o percentual de receitas omitido. O próprio CARF assim já se pronunciou quanto ao assunto:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

O lançamento de tributos é ato administrativo e, como tal, deve estar devidamente motivado. Não houve motivação na descrição dos fatos para o agravamento da multa, que se baseou – repita-se – exclusivamente na ocorrência de omissão de receitas, considerando-a reiterada por se repetir em meses de um mesmo exercício. Careceu, então, da caracterização do intuito de fraudar, dolo, elemento primordial para a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Destarte, na ausência de prova incontesti e expressa da existência de atitude dolosa por parte do contribuinte, a penalidade aplicável é aquela determinada no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, devendo a mesma ser ajustada, portanto, para o percentual de 75%.

[...]"

Observe-se, que a contribuinte em seu recurso voluntário não apresentou novos documentos e/ou razões capazes de rechaçar o entendimento do julgador recorrido, se limitando a fazer referência aos documentos colacionados aos autos na impugnação e ação fiscal, além de suscitar a improcedência do Acórdão recorrido, de onde restou claro que a documentação referenciada, isoladamente, não tem o condão de afastar a pretensão fiscal.

A discussão trazida à colação pela recorrente repousa essencialmente em matéria de prova, cabendo à contribuinte demonstrar que as imputações fiscais não se coadunam com a realidade dos fatos, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, o que não logrou demonstrar, ou seja, não obteve êxito em rechaçar a pretensão fiscal, impondo seja mantida a exigência fiscal nos termos do Acórdão recorrido.

Aliás, constata-se facilmente que a contribuinte, em verdade, simplesmente elabora planilha com valores pretensamente atinentes a duplicatas e/ou empréstimos, tal qual fizera na defesa inaugural, mas não apresenta documentação que se prestaria a comprovar tais alegações, não sendo suficiente ao pretendido a elaboração de planilha no corpo do recurso.

E, neste contexto, não obstante o inconformismo da contribuinte, suas alegações recursais não têm o condão de rechaçar a pretensão fiscal, na linha do que restou decidido no Acórdão recorrido.

Isto porque, de fato, a documentação colacionada aos autos, notadamente junto à defesa inaugural e ação fiscal, não se presta a comprovar a origem dos depósitos bancários ora tributados.

Ora, a fiscalização apresentou à autuada, a partir dos seus próprios extratos bancários, planilha com os depósitos que exigia comprovação da origem, cabendo a contribuinte proceder aludida demonstração de maneira precisa, com coincidência de datas e valores, com documentação hábil e idônea.

Repita-se, a apresentação de simples planilhas no bojo da peça recursal e/ou ou outros documentos soltos, sem a indicação precisa da origem de cada depósito, não tem o condão de afastar a presunção legal inscrita no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Com efeito, não basta que a contribuinte colacione aos autos uma infinidade de documentos sem a devida conjugação com as informações que pretende transmitir, simplesmente “jogando” às autoridades fazendárias e/ou julgadoras o dever de procurar e confrontar as provas que a empresa aduz possuir.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia ao contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea, mormente na esteira do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não o fazendo, é de se manter o Acórdão recorrido.

Neste sentido, no mérito, não se cogita em improcedência do feito, tendo em vista que o fiscal autuante agiu da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

DOS JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Insurge-se, ainda, a contribuinte contra a incidência dos juros moratórios sobre a multa de ofício, por absoluta ausência de previsão legal, o que acaba por malferir o princípio da legalidade, nos termos da jurisprudência administrativa transcrita na peça recursal.

Mais uma vez, inobstante seu esforço argumentativo, sem razão a recorrente!

Isto porque, afora as inúmeras digressões a respeito da matéria, certo é que a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado caminha em sentido oposto ao pleito da recorrente, reconhecendo a validade da incidência dos juros sobre a multa de ofício, na esteira da Súmula CARF nº 108, de observância obrigatória, com o seguinte Enunciado:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.”

No que tange a jurisprudência trazida à colação pela recorrente, mister elucidar, com relação às decisões exaradas pelo Judiciário, que os entendimentos nelas expresso sobre a matéria ficam restritos às partes do processo judicial, não cabendo a extensão dos efeitos jurídicos de eventual decisão ao presente caso, até que nossa Suprema Corte tenha se manifestado em definitivo a respeito do tema.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, uma vez não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente rechaçadas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escorreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, na forma ali decidida, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito tributário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE

Destarte, relativamente às questões de inconstitucionalidades/ilegalidades arguidas pelo contribuinte, além dos procedimentos adotados pela fiscalização, bem como a multa e juros ora exigidos encontrarem respaldo na legislação de regência, cumpre esclarecer, no que tange a declaração de ilegalidade ou inconstitucionalidade, que não compete aos órgãos julgadores da Administração Pública exercer o controle de constitucionalidade de normas legais.

Note-se, que o escopo do processo administrativo fiscal é verificar a regularidade/legalidade do lançamento à vista da legislação de regência, e não das normas vigentes frente à Constituição Federal. Essa tarefa é de competência privativa do Poder Judiciário.

A própria Portaria MF nº 1.634/2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, é por demais enfática neste sentido, impossibilitando o afastamento de leis, decretos, atos normativos, dentre outros, a pretexto de inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos seguintes termos:

“Art. 98. Fica vedado aos membros das Turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou decreto que:

I - já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, ou em controle difuso, com execução suspensa por Resolução do Senado Federal; ou II - fundamente crédito tributário objeto de:

- a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103- A da Constituição Federal;
- b) Decisão transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, proferida na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, na forma disciplinada pela Administração Tributária;
- c) dispensa legal de constituição, Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou parecer, vigente e aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, que conclua no mesmo sentido do pleito do particular, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
- d) Parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, nos termos dos arts. 40 e 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; e
- e) Súmula da Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993.”

Observe-se, que somente nas hipóteses contempladas no parágrafo único e incisos do dispositivo regimental encimado poderá ser afastada a aplicação da legislação de regência, o que não se vislumbra no presente caso.

A corroborar esse entendimento, a Súmula CARF nº 02, assim estabelece:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.” E, segundo o artigo 123, e parágrafos, do Regimento Interno do CARF, as Súmulas, que são o resultado de decisões unânimes, reiteradas e uniformes, serão de aplicação obrigatória por este Conselho.”

Finalmente, o artigo 102, I, “a” da Constituição Federal, não deixa dúvida a propósito da discussão sobre inconstitucionalidade, que deve ser debatida na esfera do Poder Judiciário, senão vejamos:

“Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de Lei ou ato normativo federal;

[...]”

Dessa forma, não há como se acolher a pretensão do contribuinte, também em relação à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas ou atos normativos que fundamentaram o presente lançamento.

Neste sentido, no mérito, não se cogita em improcedência do procedimento fiscal, tendo em vista que as autoridades fazendárias pretéritas agiram da melhor forma, com estrita observância da legislação tributária aplicável à espécie, impondo a manutenção da decisão recorrida em sua plenitude.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

O decidido para o lançamento matriz de IRPJ estende-se às autuações que com ele compartilham os mesmos fundamentos de fato e de direito, sobretudo inexistindo razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso, em face do nexo de causa e efeito que os vincula.

Por todo o exposto, estando o Acórdão recorrido em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE:

- 1) NÃO CONHECER DO RECURSO DO OFÍCIO, em razão de não estar abarcado pelo valor do limite de alçada atualmente exigido;
- 2) CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Assinado Digitalmente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira